



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...21...janeiro...de 19...91...

ACÓRDÃO Nº...101-81...014

Recurso nº - 97.294 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - CELSO ARAUJO TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

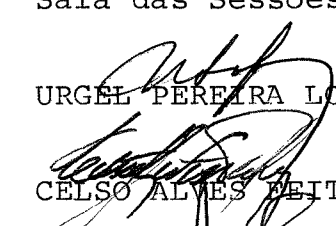
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ).

OMISSÃO DE RECEITA - Constatado após o término do ano base que o valor tido como não escriturado e já penalizado com fundamento na Lei 7.450/85 não integrou o lucro, torna legítimo novo lançamento de ofício.

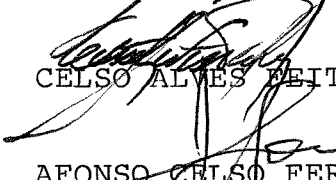
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO ARAUJO TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1991

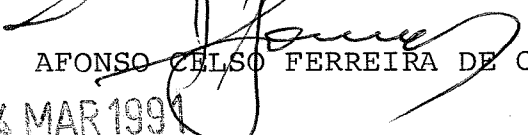

 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-000.330/89-63

RECURSO Nº: 97.294

ACÓRDÃO Nº: 101-81.014

RECORRENTE: CELSO ARAUJO TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada porque deixara de oferecer à tributação valor de receita sobre a qual anteriormente houvera sido reclamado multa, no curso do exercício, com fundamento no artigo 38 da Lei 7.450/85.

Intimada a comprovar a tributação, respondeu (folhas 3) que pelo acórdão nº 101-77.842 ficara decidido a exclusão do valor reclamado no auto de infração primeiro, da quantia de Cz\$ 279.390,00. Disse também que a referida era objeto de ação anulatória de débito fiscal, o que significava estar a matéria pendente, não reconhecida qualquer infração.

Verificado não ter sido o valor sobre o qual incidira a multa no primeiro auto de infração registrado, tributou-o a Receita Federal, após a dedução da redução determinada no acórdão citado.

O artigo de sustentação foi o 396, 676, III e 678, III, todos do RIR/80. Nova multa foi imposta, com fundamento no artigo 728, II, do mesmo diploma legal.

A Impugnação de fls. contestou o valor base do lançamento, isto porque deixara de considerar o FISCO, para efeito de exclusão, o valor que antes havia sido rechaçado pelo julgador singular.

Acórdão nº 101-81.014

Negou a omissão de receita, enquanto que só após decisão do Poder Judiciário seria legítima a exigência.

O FISCO se manifestou a fls. 30, opinando pela exclusão também da parcela que houvera sido afastada quando do julgamento pela instância primeira do processo causa, reduzindo-se a pretensão.

A decisão recorrida de fls. 31, dizendo que o ajuizamento de ação anulatória de auto de infração não criava direito impeditivo ao lançamento, enquanto comprovado ter deixado de oferecer à tributação o valor de Cz\$ 465.774,00, resultando líquido do apurado em outro lançamento, sobre o qual tão só incidira multa, correto o pretendido, com amparo no disposto no artigo 396 do RIR/80.

A exigência foi reduzida, considerada a manifestação do FISCO.

Intimada em 26.04.1990, cuidou a Recorrente de apresentar o seu recurso voluntário em 17.05.90, repisando a sua impugnação, dando ênfase ao entendimento de que enquanto pendente a sua posição de não reconhecimento da exigência primeira, pelo Poder Judiciário, impossível o presente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

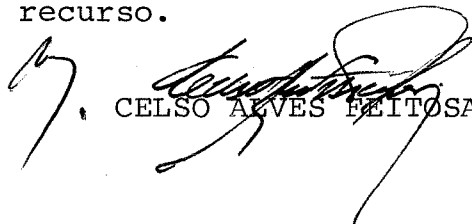
O recurso é tempestivo.

Não tem procedência o entendimento da Recorrente' no sentido de que enquanto não julgada ação anulatória de auto de infração, impossível era o lançamento enfrentado.

Com a decisão noticiada a fls. 19, com trânsito ' em julgado administrativo, não mais estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), podendo ser ele, inclusive objeto de execução fiscal. Lícito era, portanto, ao FISCO, lançar como o fez. Ademais, nenhuma prova de ajuizamento foi trazida aos autos. Ficou a Recorrente em simples alegação, o que é pouco para o seu sucesso.

Entendo que tem procedência a exigência, vez que quando do processo anterior, a matéria de mérito, de omissão, fi cara decidido, no valor inicial deduzido.

Meu voto é, portanto, no sentido de negar provi—
mento ao recurso.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR